

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.229, DE 2015**

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020, PL nº 5.259/2020, PL nº 224/2021, PL nº 2.905/2021, PL nº 3.196/2021, PL nº 4.051/2021, PL nº 4.447/2021 e PL nº 2.042/2022

Torna mais severa a punição dos crimes de estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais severa a punição dos crimes de estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....  
 §  
 2º .....

### **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

### **Fraude eletrônica**

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou



aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....

.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Estelionato contra idoso ou vulnerável**

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.

.....

.

§ 6º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.” (NR)

Art. 3º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 175.....

.....

.

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.” (NR)

Art. 4º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
 1º .....

.....

.

X – estelionato contra idoso ou vulnerável (art. 171, § 4º).

.....” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

2022-8383

Apresentação: 03/08/2022 19:14 - PLEN  
PRP 1 => PL 4229/2015



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22925866100>